



Número: **5121851-06.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.292.712,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA (AUTOR) | |
| | JARDEL CARLOS ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PALOMA SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA LUISA SILVA APOLINARIO (ADVOGADO) |
| PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ) | |
| | SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) |
| PEMACH PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ) | |
| | SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) |
| MAFON PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ) | |
| | SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) |
| VICTOR PENIDO MACHADO (RÉU/RÉ) | |

| | |
|--|---|
| | SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) |
| LIVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO (RÉU/RÉ) | |
| | SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (ADVOGADO) |
| ADVOGADOS DOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| EXCELIA CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | SANDRO RIBEIRO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10521112351 | 25/08/2025 17:30 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5121851-06.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA CPF: 23.179.942/0001-84

RÉU: PEMACH PARTICIPACOES LTDA CPF: 36.456.001/0001-92 e outros

Vistos, etc.

1. PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA C/C DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em desfavor de PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A, PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA., MAFON PARTICIPAÇÕES LTDA., VÍCTOR PENIDO MACHADO e LÍVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO.

2. Sustenta que a presente ação é motivada pelo inadimplemento da 1ª Requerida quanto à multa decorrente do contrato de compra e venda de quotas sociais e outras avenças, celebrado pelas partes na data de 25/06/19. Acrescenta que se trata de um instrumento devidamente protestado, cujo valor cobrado supera a monta de R\$700.000,00.

3. Aduz que as tratativas para a celebração do instrumento particular em questão, se iniciaram no ano de 2019, quando o administrador da 1ª Requerida, valendo-se de uma relação de confiança previamente construída com o administrador da ora Requerente, apresentou uma proposta para adquirir 50% (cinquenta por cento) da empresa DSI Montagens e Construções Industriais Ltda., com valores que seriam oriundos da antecipação de sua legítima.

4. Alega que a obrigação restou avançada na monta de R\$7.000.000,00, que deveria ser paga em três parcelas mensais e consecutivas, a contar de sua assinatura, qual seja, 25/06/19. Todavia, nenhuma das obrigações constantes no aludido contrato teriam sido cumpridas, razão pela qual em 01/09/21, o referido título fora protestado ante o inadimplemento da obrigação.

5. Nesse ínterim, restara estipulado no contrato de compra e venda das cotas da empresa DSI Montagens e Construções Ltda. uma “cláusula penal indenizatória/compensatória”, que em caso de descumprimento de



quaisquer condições da avença, seria aplicada uma multa no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato, acrescida de juros de 1% a.m., somada à correção monetária.

6. Salienta que a dívida decorrente da multa contratual corrigida e atualizada até 31/05/23, perfaz a monta de R\$1.292.712,12.

7. Sendo assim, pugnou pela citação da 1ª Requerida, no endereço para que efetue o pagamento e/ou realize o depósito elisivo no importe de R\$1.292.712,12, a serem atualizados, bem como acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios, além das custas processuais incorridas pela Requerente, conforme determina o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sob pena de decretação imediata da falência da 1ª Requerida na forma dos arts. 94, I, e 99, da Lei 11.101/05, bem como que fosse JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face das partes, nos termos do art. 50, do Código Civil, para responsabilizar as sociedades empresárias Pemach Participações Ltda., Mafon Participações Ltda., bem como o Sr. Victor Penido Machado e a Sra. Lívia Paula de Moraes Fonseca Machado, ante a manifesta fraude praticada no intuito de ludibriar credores, ensejando no abuso da personalidade jurídica mediante o desvio de finalidade.

8. Contestação ao ID 9901191069. Em sede preliminar, aduziu a Ilegitimidade Ativa da PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA. e a irregularidade formal do instrumento de protesto. No mérito, sustentou que o negócio jurídico entabulado entre as partes, que ampara o pedido falimentar ora rechaçado, é passível de anulação, eis que produto de ato doloso praticado pela Autora ou, no mínimo, evidente erro substancial e a Inexistência dos pressupostos deflagradores da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ademais, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

9. Impugnação à Contestação (ID 10059750400).

10. Intimados a especificarem provas, a Requerente pugnou pela produção de prova documental e oral. A Requerida, por sua vez, sustentou a explícita improcedência.

11. Foi deferida a prova oral, designando-se a audiência de Instrução e Julgamento (ID 10295885486).

12. Ata da audiência, sem sentença (ID 10354110819).

13. Alegações Finais aos IDs 10354110819 e 10399553866.

14. É o sucinto relatório. Decido.

15. Preliminares.

16. Da intempestividade da Contestação.

17. A controvérsia cinge-se à interpretação do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece regra específica sobre a contagem de prazos no microsistema recuperacional e falimentar. Referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.”

18. Salienta-se, outrossim, que dentre os litisconsortes passivos da presente demanda, apenas foram juntados aos autos os ARs da Sra. Lívia de Paula de Moraes Fonseca e Machado (assinado pelo Pai), da



MAFON PARTICIPAÇÕES LTDA. e da PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A, de modo que não houve comprovação da citação de todos aqueles que integram o polo passivo da lide.

19. Nesse ínterim, é fulcral salientar a disposição do Art. 231, § 1º do Código de Processo Civil/15, segundo o qual o prazo para contestação se inicia após a perfectibilização da última citação. Veja-se:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .”

20. Destarte, em razão de não ter sido comprovada a citação da PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA. e do Sr. VÍCTOR PENIDO MACHADO, sequer havia se iniciado o prazo para Contestação no momento em que apresentada, de modo que se operou o comparecimento espontâneo, atraindo-se a aplicação do regime jurídico do Art. 218, § 4º do CPC/15. Sendo assim, rejeito a alegação de intempestividade.

21. Ilegitimidade ativa.

22. Sustentam os requeridos que a PLURIMUM não é a VENDEDORA no Contrato supostamente inadimplido e não é a titular dos supostos direitos creditórios para cobrar a multa/cláusula penal, razão pela qual não seria parte legítima nem para o protesto, muito menos para o ajuizamento da presente ação de falência.

23. Assim dispõe o Código de Processo Civil acerca das condições da ação. Confira-se:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

24. Além do mais, para as hipóteses de Pedido de Falência, a Lei 11.101/2005 contém disposição específica. Cita-se:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor”.

25. Em análise do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS (ID 9827359487), sobre o qual se fundamenta o presente pedido falimentar, verifica-se que o Sr. WERNER SANFRAN RABELO é qualificado como vendedor e a PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES como compradora.

26. Salienta-se que, pelo pacto retromencionado, o vendedor cede e transfere para o comprador 50% das suas quotas na Sociedade “DSI-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS”, recebendo, em contrapartida, o montante de R\$7.000.000,00.

27. Todavia, em análise do Contrato Social da “DSI MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA” (ID 10059758600), verifica-se que integram o seu quadro societário a PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA com 799.999 quotas e o Sr. WERNER SAFFRAN RABELO, com 1 quota.



28. Nesse sentido, ainda que o referido instrumento contratual acarrete uma certa confusão, na medida em que qualifica o Sr. WERNER SAFFRAN RABELO como vendedor, afigura-se clarividente que o objeto do acordo de vontade seria a transferência das quotas de titularidade da Holding PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme se depreende da cláusula 4, de modo que esta seria a credora.

29. Além do mais, na folha de assinatura do instrumento, transparece abaixo do local para que seja declarada a anuência a descrição “WERNER SAFFRAN RABELO/ PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA”, indicando a participação daquele como sócio-administrador e, por conseguinte, representante desta.

30. Sendo assim, diante da delimitação e esclarecimento do objeto do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS, verifica-se que, de fato, a quantia derivada da cláusula penal prevista no 8.II teria de ser paga a PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA, razão pela qual é parte legítima para o presente pedido, com fulcro no Art. 97, IV da Lei 11.101/2005. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

31. Irregularidade formal do Instrumento de protesto.

32. Alegam os requeridos que o protesto realizado não se formalizou especificamente para fins falimentares, indicou-se a PLURIMUM como credor e apresentante do título, e não há suficiente identificação e nem se conhece a pessoa que recebeu a intimação do protesto.

33. Salienta-se que, para o requerimento da falência, com fundamento na impontualidade injustificada do devedor (art. 94, I, Lei 11.101/05), afigura-se desnecessário o protesto especial para fins falimentares. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. “É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.” (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.016.893/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 8/9/2011.)”

34. Lado outro, a alegação de que se indicou a PLURIMUM como credor e apresentante do título, sendo que a PENIDO MACHADO não firmou a compra junto à PLURIMUM, mas ao Sr. Werner já foi devidamente afastada no capítulo referente à Ilegitimidade Passiva.

35. No que concerne à identificação no protesto, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Súmula 361, segundo a qual “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. (SÚMULA 361, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)”.

35. Neste escopo, em análise da ratio decidendi dos precedentes que originaram a súmula supracitada, verifica-se que o recebimento da notificação por pessoa identificada, ainda que sem poderes de



representante legal, faz ciente a pessoa jurídica devedora.

36. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA.

1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes.

2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ (“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 964.541/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018.)”

37. Ademais, o referido protesto foi feito pelo 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULO DE BELO HORIZONTE, no qual constou a assinatura da Sra. Denise Pereira, devidamente identificada pelo número do seu RG. Consigna-se que o instrumento goza de fé pública e eventual irregularidade quanto ao seu recebimento e/ou ausência de ciência da pessoa jurídica deveria ser comprovada pela Requerida, haja vista que a ela incumbe este ônus probatório. Veja-se o entendimento do Eg. TJMG a respeito:

“EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CASSADA - IMPONTUALIDADE - ARTIGO 94, INCISO I DA LEI 11.101/2005 - INSOLVÊNCIA JURÍDICA - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - REGULARIDADE DO PROTESTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Diante da constatação de que o pedido de falência foi feito com base no vencimento de obrigação líquida materializada em título regularmente protestado cuja soma ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante exigência do artigo 94, I da Lei nº 11.101/05, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o processo falimentar, sem resolução do mérito, revelando-se desnecessária prévia ação executiva ou de cobrança.

2. Deve ser decretada a falência da empresa devedora, com fulcro no aludido dispositivo legal, deixando a requerida de demonstrar a propalada inexigibilidade do título executivo e a irregularidade do protesto, ônus que lhe incumbia. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.155796-1/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2015, publicação da súmula em 27/07/2015)”

38. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

39. Falência.

40. Cuida-se de ação de falência fundada no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, tendo por embasamento um título executivo protestado no importe de R\$912.829,02, sem o devido pagamento.



41. O artigo 94, I, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que não paga, no vencimento, quantia líquida fundada em título ou títulos executivos protestados, desde que o valor ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, devendo o pedido ser instruído com os títulos executivos e instrumentos de protestos para fins falimentares (§3º do art. 94 da Lei 11.101/2005).

42. A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se

o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.”

43. O título executivo que instrui o pedido, documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (Art. 784, III do CPC/15), traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, devidamente protestado, conforme já apreciado.

44. Não merece prosperar, destarte, a tese da Requerida de que seria necessária a propositura de uma ação ordinária precedente para apuração do quantum devido, tendo em vista a expressa subsunção à hipótese do Art. 94, I da Lei 11.101/2005.

45. Além do mais, o parâmetro objetivo estabelecido pela Legislação Falimentar, qual seja, montante superior a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, afasta a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar, haja vista que não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

46. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)



5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.433.652/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 29/10/2014.)”

47. Ressalta-se, outrossim, que o pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005

48. Contrapõem ainda os requeridos, sustentando que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre WERNER SAFFRAN RABELO/ PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA e a PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., seria eivado de vício de vontade.

49. Sustentam, para tanto, que o Sr. Werner teria agido em manifesta má-fé, isto é, com a nítida intenção de ludibriar e persuadir a 1ª e o 4º Réus a adquirir a metade das quotas sociais da DSI e naqueles determinados valores, a partir da engenhosa criação de um contexto fático sabidamente enganoso e inexistente, de modo que haveria relevante razão de direito para inadimplemento.

50. Verifica-se que o Contrato foi firmado em 25 de junho de 2019 (ID 9827359487). Por outro lado, o Requerido, com a finalidade de justificar a existência de eventual dolo ou erro substancial, afirma que o Sr. Werner, ao tempo das tratativas negociais que antecederam a celebração do Contrato, embora plenamente ciente do contexto de colapso financeiro da DSI, tramou todo um cenário favorável, notadamente para ludibriar o 4º Réu, e persuadi-lo a adquirir, por meio da PENIDO MACHADO, metade das quotas sociais de uma empresa fadada à insolvência.

51. Todavia, as declarações contrastam com e-mail (ID 9901191070), datado de 19 de setembro de 2018, em que o Sr. Werner Saffran Rabelo, não obstante apresente perspectivas positivas da DSI com contratos de longo prazo e equipe competente, narra uma situação difícil no âmbito societário (ruptura com o ex-sócio) e de desequilíbrio de fluxo de caixa, mediante dívidas bancárias, condizente com o Balanço Patrimonial apresentado (ID 9901188624). Tal situação acarretou, inclusive, a necessidade de venda de um percentual das cotas societárias, bem como de ativos, como a área de aproximadamente 15.000m² no distrito industrial de Itaúna, todos reportados ao Sr. Victor Machado.

52. Verifica-se, destarte, em análise minuciosa das tratativas negociais que antecederam a Compra e Venda das quotas sociais da DSI MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA que inexistiu uma conduta manifestamente maliciosa ou um cenário de percepção substancialmente falsa da realidade apta a ensejar a invalidade do contrato, na medida em que foram relatadas condições não só benéficas, mas também as prejudiciais, que condizem com a documentação contábil e os protestos carreados aos autos.

53. Salienta-se, ademais, que o prazo para se arguir a anulabilidade de um negócio jurídico maculado por vício de consentimento é de 04 (quatro) anos, contados a partir da celebração do negócio jurídico, conforme dispõe o Código Civil. Veja-se:



“Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;”

54. Sabe-se que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS foi firmado em 25 de junho de 2019 (ID 9827359487), tendo se esvaído em 25/06/23. Todavia, foi suscitada a anulabilidade do negócio apenas em 23/08/23, quando já decaído o direito de se pleitear a anulabilidade.

55. Diante do exposto, conclui-se que a Requerida não comprovou quaisquer das hipóteses aptas a afastar o decreto de falência, previstas no art. 96 da LFR e/ou a relevante razão de direito. Por outro lado, afere-se, também, que se manteve inerte e não pagou a dívida, não realizou o depósito elisivo, bem assim não garantiu o juízo falencial com qualquer patrimônio, conforme lhe competia

56. Dessa forma, estando presentes, nos documentos apresentados, todos os requisitos necessários para instruir o pedido de falência, e, restando caracterizada a impontualidade, bem como a insolvência, é de se acolher o pedido inicial.

Desconsideração da Personalidade Jurídica.

57. Pleiteia o Requerente que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face das partes, nos termos do art. 50, do Código Civil, para responsabilizar as sociedades empresárias Pemach Participações Ltda., Mafon Participações Ltda., bem como o Sr. Victor Penido Machado e a Sra. Livia Paula de Moraes Fonseca Machado, ante a manifesta fraude praticada no intuito de ludibriar credores, ensejando no abuso da personalidade jurídica mediante o desvio de finalidade comprovado pelas razões alhures consignadas

58. Destaca-se, neste ponto, que o Código de Processo Civil, que se aplica supletivamente aos processos falimentares, pressupõe a compatibilidade de ritos para fins de cumulação de pedidos, tendo em vista propiciar o melhor trâmite processual. Veja-se:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.”.

57. Constata-se que, no presente feito, seguiu-se o rito do procedimento falimentar tendo sido concedido à ré o prazo de 10 dias para contestar a ação (ID 9829825509), com fulcro no Art. 98 da Lei 11.101/2005, contados em dias corridos, em sintonia com a disposição do art. 189, §1º, inciso I do retromencionado dispositivo.



58. Resta demonstrada, destarte, a incompatibilidade entre os ritos, bem como que o presente feito não transcorreu conforme os preceitos do procedimento comum, razão pela qual os pedidos não seriam cumuláveis, sob pena de implicar eventual nulidade por cerceamento de defesa.

59. Ressalte-se, outrossim, que inexistente prejuízo de posterior propositura de ação de responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida ou de eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Dispositivo.

60. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.567.629/0001-95, sediada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, sala 1.307, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-670 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, no que concerne ao pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

22. Nomeio como Administradora Judicial a sociedade Excelia Consultoria e Negócios LTDA., CNPJ 05.946.871/0001-16, com sede e domicílio na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, sala 879, Edifício Jacarandá, Torre 1, CEP 06.460/040 Barueri/SP, Tel. (11) 2844-2446, na pessoa da sua Diretora Executiva Maria Isabel Fontana, OAB/SP 285.743.

23. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

24. ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

25. proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos, visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

26. aceitar o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se, em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

27. Intimem-se as sócias PEMACH PARTICIPAÇÕES LTDA. e MAFON PARTICIPAÇÕES LTDA., para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

28. Fixo o termo legal da quebra no dia 03/06/2021, 90º dia anterior ao primeiro protesto (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

29. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

31. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

32. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.



33. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

34. à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 06/06/2021, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

35. à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

36. ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

37. ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

38. ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações relativas aos cinco últimos anos;

39. aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

40. à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

41. aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

42. ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

43. determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

44. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

45. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

46. Ante a sucumbência parcial, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no §2º do art. 85, do CPC, a serem arcados 70% na proporção de 70% pela ré e 30% pela autora.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

